DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5607/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18128/2017/001
PROTOCOLO	: 1971526
ENTE/ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-3181/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos do Acórdão AC00-3181/2018 proferido nos autos do TC/18128/2017 (pç. 20, fls. 44-47).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, em razão da intempestividade na remessa da prestação de Contas de Gestão - exercício de 2016 - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, em valor total correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo, 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, atual Prefeito Municipal, determinando que os Ordenadores identificados recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; com recomendação ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam."*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00-3181/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 62-63 do Processo TC/18128/2017 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Contas dos Municípios para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7631/2020 (pç. 8, fls. 50-55), do presente processo, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7274/2022 (pç. 16, fls. 71-72), opinando pelo seguinte:

> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA para manter, integralmente, o v. Acórdão o AC00 - 3181/2018 (peça 20 do TC/18128/2017);*
>
> *2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta na deliberação recorrida, em razão de fato superveniente (quitação em Dívida Ativa), que caracteriza a perda do interesse recursal;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação - Acórdão AC00-3181/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18128/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação - Acórdão AC00-3181/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl